

Aula 00

*PMs - Curso Regular (Oficial) Direito
Processual Penal Militar*

Autor:
**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos**

15 de Julho de 2024

Índice

1) Processo Penal Militar e a sua Aplicação	3
---	---



PROCESSO PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO

A função do Direito Processual é estudar os atos praticados pelo Estado quando uma lide é levada à sua apreciação. O Estado detém o monopólio da violência legítima, e somente o Poder Judiciário tem a competência de dizer o direito aplicável a cada caso concreto.

No Direito Processual Penal Militar estudaremos a série de atos concatenados que devem ser praticados no âmbito da Justiça Militar, para que o Estado possa determinar o Direito objetivo aplicável a cada caso.

A lei processual penal militar também disciplina as atividades da polícia judiciária militar e a condução do inquérito policial militar, que é a peça informativa que fornece subsídios ao Ministério Público Militar para oferecer a denúncia e promover o processo penal militar.

Em 1969 entraram em vigor o Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/1969) e o Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei 1.002/1969). À época também foram preparadas novas normas penais gerais, mas estas, apesar de publicadas, nunca entraram realmente em vigor.

O resultado é que as normas penais militares que utilizamos hoje são velhas, mas as normas penais gerais são ainda mais antigas, e por isso há incompatibilidades entre o Direito Processual Penal e o Direito Processual Penal Militar.

Um ponto importante, que merece ser mencionado, é a alteração da nomenclatura de alguns órgãos e agentes, feita por força da Lei n. 13.774/2018. Esta lei alterou a Lei n. 8.457/1992, que trata da organização da Justiça Militar da União. Essa lei trata apenas da União, e não dos Estados!

Agora a Lei n. 8.457/1992 chama os magistrados de Juízes Federais da Justiça Militar, e não mais de Juízes Auditores. A redação do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, porém, não foi modificada, e por isso é preciso tomar muito cuidado com a maneira como as questões serão elaboradas, ok!?

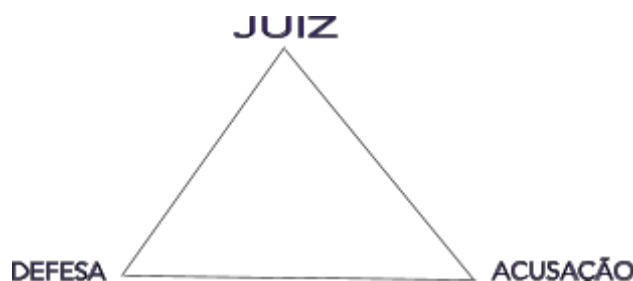
Sistemas Processuais

SISTEMA PROCESSUAL PENAL MILITAR. O conceito de sistema processual é ligado a diretrizes vinculadas na atuação do processo, a fim de que elucidem um conflito.

Assim como no Processo Penal Comum, no Processo Penal Militar também temos um regramento que direciona na atuação das partes processuais, sendo elas o Juiz Singular, ou o colegiado destes ou Desembargadores, o órgão do Ministério Público, quando a ação penal for de sua titularidade, e o acusado, juntamente com o seu representante. O estudo aprofundado traduz diversos modelos processuais ao longo da história, mas que, para fins de prova, é fundamentalmente importante saber dois: *inquisitorial* e *acusatório*.



- a) *Inquisitorial*: O sistema inquisitório é aquele no qual o acusado é limitado de alguns direitos, sendo que não há contraditório e ampla defesa. Ao Juiz da causa incube a produção de provas, sendo estas apreciadas no modelo da *prova tarifada*, que é quando as provas possuem uma certa força probante, sendo a confissão a rainha das provas, além de também ser o órgão responsável pela acusação. O processo é sigilo e dispensa-se a motivação dos atos jurisdicionais. Apesar de não ser o modelo vigente, entende-se majoritariamente que os procedimentos administrativos, em regra, são sopesados com o sistema inquisitorial. Um destes é o *inquérito policial militar*, que estudaremos mais adiante.
- b) *Acusatório*: Se no anterior nós tínhamos um processo que execrava direitos fundamentais do réu, no sistema acusatório o mesmo não ocorre. Aqui há a separação nítida de funções nas 3 partes processuais, representando uma nítida imagem de uma pirâmide.



Além disso, ao réu é garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo livre, tanto a ele como ao órgão de acusação, a *liberdade probatória*, não ficando adstrito, em regra, há um só tipo de prova ou regramento em específico. Além disso, o processo segue de forma pública, podendo, entretanto, em excepcionais hipóteses, o magistrado decretar o sigilo para evitar tumulto. No mais, caracteriza-se também pela *busca da verdade real*, o que significa que o magistrado, a todo tempo, buscará a solução mais próxima do que realmente de fato aconteceu.

Porém, visto estes dois modelos, qual será que o Processo Penal Militar adotou?

Primeiramente, devemos entender duas posições doutrinárias. Uma, minoritária, de *Guilherme Sousa Nucci*¹, que entende que no Brasil vige o sistema acusatório misto, pois, ao mesmo tempo que temos na persecução penal temos um acusatório constitucional que se segue veemente também o processo penal que se fundamenta no acusatório. E a de *Neves*, majoritária, no qual nosso Processo Penal é regulado pelo sistema acusatório, com resquícios do sistema inquisitivo. Entende os adeptos desta corrente que, visando o que se aplica na Constituição Federal, não é possível dialogar com a estrutura de um processo inquisitorial, já que não existe qualquer viabilidade normativa, e que existisse, iria de encontro com o nosso Estado Democrático de Direito. Apesar de fácil confusão os procedimentos administrativos não devem ser encarados sob análise

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, p. 117



processual, pois, como o próprio nome diz, não são processos, mas sim procedimentos. Nesse sentido Cícero Robson Coimbra Neves diz:

*"É preferível sustentar a adoção do sistema acusatório com algumas exceções do sistema inquisitivo, primeiro porque sustentamos a promoção do processo penal militar constitucional e, segundo, porque a adoção de um sistema mais garantístico a priori impõe um mote interpretativo em que os dispositivos residuais do sistema inquisitivo serão avaliados como exceções indesejadas, e não como regras constantes de um sistema misto"*²



Obviamente, para fins de uma prova objetiva, deve-se levar em consideração apenas que **adotou-se o sistema acusatório**, mas nada impede que o examinador cobre mais detalhadamente nas provas subjetivas a posição de Doutrinador A ou B.

Princípios do Processo Penal Militar

No Direito Processual Penal Militar também são observados diversos **princípios** aplicáveis ao Direito Processual Penal. Não discutiremos os princípios com profundidade, pois este não é o objeto do nosso curso, mas é importante que você saiba quais são eles e em que medida se aplicam a esse ramo processual especial.

O primeiro dos princípios que veremos é o **devido processo legal**, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e que determina que ninguém seja privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo.

O princípio do **contraditório** e da **ampla defesa** (art. 5º, LV, da Constituição) são consectários lógicos do devido processo legal. Por força deste princípio, todos os atos do processo devem ser informados aos litigantes, para que estes possam ter a oportunidade de influenciar as decisões tomadas a seu favor.

É importante que você saiba que no inquérito policial militar não é preciso respeitar o contraditório e a ampla defesa, pois este procedimento serve apenas à colheita de evidências para subsidiar a propositura de ação penal por parte do Ministério Público Militar.

² NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de processo penal militar. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 172





No **inquérito policial militar** não é necessário observar o princípio do **contraditório** e da **ampla defesa**.

De acordo com o princípio do **juiz natural**, (art. 5º, LIII, da Constituição) ninguém pode ser processado e nem sentenciado, a não ser pela autoridade competente. Se um crime militar foi cometido e precisa ser julgado deve haver a atuação dos Conselhos de Justiça (Permanente ou Especial) ou ainda do Juiz Federal da Justiça Militar no caso de civis no âmbito da Justiça Militar da União.

Vamos entender isso melhor??

Na Justiça Militar da União **os militares** são julgados pelo Conselho Especial de Justiça ou ainda pelo Conselho Permanente de Justiça.

Um conselho é composto por cinco juízes: um Juiz Federal da Justiça Militar da União (juiz togado, concursado) e quatro juízes militares. A presidência do conselho é do juiz togado.

Existem duas espécies de conselho. O **Conselho Especial de Justiça** é sorteado e formado em cada processo em que haja julgamento de um oficial das forças armadas. Prolatada a sentença, o conselho é dissolvido.

Os **Conselhos Permanentes de Justiça** tem a mesma composição (um juiz-togado e quatro juízes militares) e são formados a cada trimestre. Eles processam e julgam as ações em que os acusados são praças.

No caso dos **civis**, antes julgados pelos Conselhos Permanentes de Justiça, com o advento da Lei nº 13.774 de 2018, passaram a ser julgados unicamente pelos Juízes Federais da Justiça Militar.

A partir da novel lei, o Juiz Federal da Justiça Militar terá competência para julgar singularmente determinadas ações penais em que o acusado tenha a condição de civil.

Nos casos de coautoria entre um militar e um civil, sempre e necessariamente o civil deverá ser enquadrado no inciso III do art. 9º, pelo qual o civil só comete crime militar se praticar o fato contra as instituições militares federais. Não haverá, assim, casos em que o civil possa ser enquadrado no inciso II do art. 9º do CPM porque o inciso II é restrito ao caso em que o agente do crime é militar da ativa.

Mas e na Justiça Militar Estadual?? Lembrem-se que os civis não são julgados pela Justiça Militar Estadual!

ÓRGÃOS JULGADORES DE PRIMEIRO GRAU NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO



- **Conselho Especial de Justiça** ☑ formado por meio de sorteio cada vez que houver um processo cujo réu é um oficial das forças armadas;
 - **Conselho Permanente de Justiça** ☑ formado por sorteio para funcionar durante um trimestre, julga processos cujo réu é uma praça.
 - **Juiz Federal da Justiça Militar** ☑ Juiz togado concursado com competência para julgar singularmente determinadas ações penais em que o acusado tenha a condição de civil.
- * Cada Conselho é formado por um juiz togado e quatro juízes militares que precisam ser de posto superior ao do acusado, ou ainda ser mais antigos, caso ocupem o mesmo posto.

Pelo princípio do **estado de inocência** (art. 5º, LVII), enquanto não houver uma condenação definitiva, presume-se que o réu é inocente. Cabe ao Estado provar que o réu cometeu o crime, e não o contrário.

Pela característica do Processo Penal de impor sanções graves, deve ser observado o princípio da **busca da verdade real**, que privilegia o conhecimento da verdade dos fatos, ou seja, pelo entendimento do que realmente aconteceu, e não apenas do que foi apresentado no processo.

Por força do princípio da **publicidade**, os atos processuais em regra são públicos. Qualquer pessoa pode ter acesso aos autos do processo e ao conteúdo dos atos processuais. A lei pode, contudo, restringir esse acesso, em nome da defesa da intimidade ou do interesse social.

Se estiverem presentes os requisitos para propositura da ação penal, a denúncia deve ser oferecida. Este é o princípio da **obrigatoriedade** ou da **indisponibilidade**, e é adotado pelo CPPM no art. 30.

Art. 30. A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:

- a) prova de fato que, em tese, constitua crime;*
- b) indícios de autoria.*

É importante lembrar que este princípio não é aplicável, pelo menos não nesta acepção, no Processo Penal comum, pois o Ministério Público pode utilizar-se, por exemplo, da transação penal quando houver crime de menor potencial ofensivo.



O princípio da **obrigatoriedade ou indisponibilidade** é aplicável tanto ao Processo Penal comum como no Processo Penal Militar, com a ressalva que no militar não há a possibilidade de suspensão condicional do processo e transação penal, previstas na Lei nº 9.099/1995.



O Ministério Público Militar age de ofício, pois os crimes previstos no Código Penal Militar são, por excelência, de ação penal pública incondicionada. Podemos dizer, portanto, que aqui há outro princípio: a **oficialidade** ou **impulso oficial do processo**.

Há, entretanto, exceções, pois há alguns crimes (pouco importantes) cuja ação penal é pública sujeita a requisição. Obviamente cabe também nos crimes militares a ação penal privada subsidiária da pública, pois este instituto protege a vítima da desídia do Ministério Público e é assegurado pela Constituição.

Fontes do processo penal militar

FONTES DO DPPM. Todo estudo orientado para entender um ramo do direito, necessita do estudo relacionado às *fontes*, ou seja, o berço de sua existência. Não estamos falando aqui do aspecto histórico, mas sim o meio pelo qual surge a lei processual penal militar. Dessa forma, devemos compreender duas espécies de fonte, sendo uma a *material* e a outra *formal*.

- a) **Material:** Trata-se não de como, mas sim por quem é aditada ou formulada as leis destinadas ao processo penal militar. Por força do art. 22 da Constituição Federal (CRFB/88), no inciso I, é possível ver que será competência privativa da União legislar sobre matéria de direito penal e processual penal, aí se entendendo também aquelas do ramo castrense
- b) **Formal:** Aqui já podemos enxergar não quem mas sim como a lei processual penal militar se exterioriza. Entretanto, devemos dividir esta em duas outras subespécies: *imediate* e *mediata*

b.1) *Imediata* – É a lei em sentido estrito. Demonstra então obediência ao princípio da reserva legal no qual orienta que a inauguração ou edição de assunto normativo a determinada área será por meio do instrumento legal cujo procedimento de validação obedeceu aos ditames constitucionais de quórum e votação dentro do Poder Legislativo. Como mencionamos anteriormente, o CPPM foi inaugurado com o Decreto-Lei 1.002/89, mas recepcionado como Lei Ordinária em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, Neves destaca:

“Dessa forma, unindo a exigência constitucional à realidade de norma processual penal militar, teríamos, com base na teoria da recepção, que o aludido Código foi recepcionado com força de Lei Ordinária, podendo sofrer alterações ou até mesmo sua total substituição por uma lei ordinária ou por uma lei complementar. É ele, o Código de Processo Penal Militar, a “lei” principal reitora do processo castrense”³

O art. 1º do CPPM, define bem essa aplicação imediata quando define que o processo penal militar reger-se-á pela aplicação das normas do citado diploma legal, seja em tempo de paz ou tempo de guerra, salvo o que for estritamente aplicável por lei especial.

³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de processo penal militar. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 238-239



b.2) *Mediata* – Podemos destacar estas fontes os princípios gerais do direito, o costume, a analogia e a jurisprudência.

Aplicação da lei processual penal militar

Nesta parte de nossa aula utilizaremos bastante os artigos do Código de Processo Penal Militar.

Art. 1º O processo penal militar rege-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

*§1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de **convenção ou tratado** de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.*

*§2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em **leis especiais**.*

Quero chamar sua atenção especialmente para a regra do §1º. Se houver conflito normativo entre o CPPM e tratado ou convenção internacional da qual o Brasil faça parte, deve ser aplicada esta última. Esta é uma boa pergunta de prova, hein!? E já apareceu em diversos concursos anteriores.



Quando houver conflito entre as normas do Código de Processo Penal Militar e convenção ou tratado do qual o Brasil faça parte, **deve ser aplicada a norma internacional**.

Quanto à parte do dispositivo que menciona a legislação especial, podemos dizer, sem medo de errar, que neste aspecto o art. 1º não foi recepcionado pela Constituição de 1988, pois esta estabelece claramente a competência da Justiça Militar: processar e julgar os crimes militares, previstos em lei.

*Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no **sentido literal de suas expressões**. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.*

§1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Em regra, o CPPM adota a **interpretação literal**, ou **gramatical**, mas é possível utilizar a **interpretação extensiva ou restritiva** quando ficar claro que o legislador tinha a intenção de falar menos ou mais do que realmente fez.



Claro que esse não é um critério muito técnico, e dá muita liberdade ao intérprete da norma, mas é o que a lei determina...

§2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a **defesa pessoal** do acusado;
- b) prejudicar ou alterar o **curso normal do processo**, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c) desfigurar de plano os **fundamentos da acusação** que deram origem ao processo.

Nestas situações não pode ser de forma alguma adotada a interpretação extensiva ou restritiva, sendo obrigatória a interpretação literal ou gramatical da lei processual.

Art. 3º Os **casos omissos** neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

O art. 3º traz a *supressão de lacunas* pela jurisprudência, usos e costumes militares, princípios gerais do Direito e pela analogia.

Há também a menção à suplementação das disposições legais presentes na legislação penal comum, desde que aplicável ao caso concreto, e sem prejuízo a índole processual penal militar. A aplicação destas normas, nada mais é que *pura analogia*, um método de integração igual às demais presentes no art. 3º. Nesse sentido Neves destaca:

“Em outra direção, enumerar expressamente a aplicação da legislação processual penal comum como fonte integradora é, nada mais nada menos, que ratificar a analogia como forma de integração. Ora, como há omissão da legislação penal processual penal militar, ao buscar socorro na legislação processual penal comum (ou qualquer outra legislação), estaremos utilizando a analogia como acima exposto”⁴

Estas fontes só podem ser buscadas quando houver **omissão** da lei processual penal militar, sendo que a omissão, em regra, não deve ter sido proposital, sob pena de invadir a competência do Poder Legislativo na atribuição de legislar.

A simples alteração na lei processual penal comum, por exemplo, não autorizará a aplicação automática das novidades ao Processo Penal Militar.

No entanto, há decisão de Plenário do STF no sentido de que dispositivos do CPP mais favoráveis ao réu podem ser aplicados na Justiça Castrense, mais especificamente o caso do

⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 235



interrogatório do réu ao final da instrução, que consta do art. 400 do CPP e foi modificado em 2008 (HC 127900).

A aplicação subsidiária da lei penal comum também não pode prejudicar a índole do processo penal militar. Esta índole está relacionada aos princípios da **hierarquia** e da **disciplina**, que são as principais características da vida castrense. A propósito, a palavra "castrense" é muito utilizada para referir-se a vários aspectos da vida militar. Se ela surgir, apenas a substitua pelo termo "militar", e está tudo certo!

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

I - em tempo de paz:

*a) em **todo o território nacional**;*

*b) **fora do território nacional** ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;*

*c) **fora do território nacional**, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;*

*d) a bordo de **navios**, ou quaisquer outras **embarcações**, e de **aeronaves**, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob **comando militar** ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;*

*e) a bordo de **aeronaves e navios estrangeiros** desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;*

II - em tempo de guerra:

a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;

*b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem **operações de força militar** brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;*

*c) em **território estrangeiro** militarmente ocupado.*

O CPPM, seguindo o mesmo padrão do CPM, adota a aplicação do princípio da extraterritorialidade irrestrita e incondicionada, visto a redação do art. 4º - exceto quanto às disposições em tratados e convenções, em relação às regras de direito internacional. Isso significa que o militar pode ser condenado no exterior e, mesmo que venha a ser absolvido, ainda responde penalmente no Brasil.

No CP, nós temos essa regra, porém ela é minuciosa em falar que se aplicaria apenas quando atingisse alguns bens jurídicos relevantes. No Direito Castrense, essa regra toma outras vertentes, sendo possível um sujeito cometer crime militar, praticando conduta que atente contra a integridade física de um civil estrangeiro, por exemplo, e, caso seja condenado lá, ou até mesmo absolvido, isso não impede de responder no Brasil. Nesse sentido, entende o STM:



“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MISSÃO INTERNACIONAL. FURTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA DA LEI MILITAR. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. O Código Penal Militar, em seu artigo 9º, inciso II, alínea "c", trata, entre outros, dos crimes praticados por militar em comissão de natureza militar contra civis, ainda que cometidos fora do lugar sujeito à Administração Militar. Indiciado que fazia parte de uma comissão de natureza militar e estava na cidade de Beirute como um representante, em sentido amplo, de uma missão de paz da Organização das Nações Unidas. Suposto furto praticado contra civis em uma loja onde o Indiciado se encontrava, durante sua folga, juntamente com outros colegas integrantes da missão de paz. À luz dos preceitos fundamentais que sustentam a legislação penal militar, encontram-se os bens jurídicos de titularidade das Forças Armadas, enquanto ingredientes indispensáveis para a caracterização de um delito como militar. Os delitos militares impróprios, como sói ser o delito de furto, se diferenciam dos delitos comuns, previstos no Código Penal comum, por força dos bens jurídicos tutelados pelos tipos penais previstos no Código Penal Militar, ainda que estes possuam equivalente ou igual definição naquele diploma legal. A conduta praticada, em tese, pelo Indiciado, tem o condão de repercutir negativamente não só no ânimo de seus pares, como também na própria rotina da relevante missão marítima empreendida na ocasião. Hipótese em que o apontado delito afronta a ordem e a disciplina militares, pilares essenciais ao bom funcionamento de suas instituições e de todas as engrenagens que as movem. Desprovemento do Recurso Maioria”⁵

A doutrina, de qual modo, acompanha essa tese e ainda acrescentam que, o fato do Código de Processo Penal Militar ser a aplicação do Código Penal Militar, não seria diferente se não acompanhasse a *extraterritorialidade irrestrita ou incondicionada*⁶.

No entanto, passemos a compreender cada disposição do CPPM que trate das regras de aplicação no espaço, a fim de que fique claro a teoria adotada, conforme jurisprudência e doutrina:

a) *Em tempo de paz*

a.1) Em todo o território nacional (I, “a”) – Ora, se ela é forte fora, quem dirá dentro, certo? Sendo crime militar, nos moldes do CPM, o estudo do art. 9º e respectivos incisos e alíneas, então será competência para o processamento e julgamento pela Justiça Militar e a aplicação das normas contidas no CPPM

a.2) Fora do Território Nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira (I, “b”) – Isso significa que, qualquer que seja o crime militar, desde que atente contra as instituições

⁵ STM, RSE 7000504-93.2020.7.00.0000, Rel. Min. José Coêlho Ferreira, j. 19.11.2020

⁶ Nesse sentido: NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 182; ASSIS, Jorge César de. Código de Processo Penal Militar: anotado. Curitiba: Juruá, 2004, p. 24



militares ou a segurança nacional, mesmo que tenha sido absolvido ou condenado pela justiça estrangeira, ele irá responder conforme o CPM e o CPPM.

a.3) Fora do Território Nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial (I, "c") – Aqui o interessante é a presença da expressão *lugar sujeito à administração militar*, no qual a doutrina diverge bastante em relação ao conceito daquela. De forma objetiva, digo que será o local onde haverá aplicação de ações de natureza militar, seja em local fixo ou móvel, podendo ali ser praticado delito militar por qualquer que seja o agente. O dispositivo traz também o local sob vigilância. Isso não irá mudar nada, se aplicando o mesmo conceito da expressão que vimos anteriormente. Agora, em relação à força militar estrangeira em ligação com a força militar brasileira, nós temos aqui os chamados *blue helmets* ou "Capacetes Azuis". É composta por várias Forças Militares de vários países, cujo propósito é a busca e manutenção da paz naquele local, como por exemplo o Haiti.

a.4) A bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente ocupados por ordem de autoridade militar competente (I, "d") – Aqui nós temos aqueles crimes que ocorrem no interior de navios e embarcações. Podem ser tanto de natureza pública como privada, devendo, no entanto, no caso deste último, ser militarmente ocupado, por ordem de autoridade militar competente, ou que o navio, ou a aeronave, esteja sob comando militar.

a.5) A bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional (I, "e") – Ora, é a mesma redação do CPM, tirando o fato que o CPPM, no dispositivo supracitado, faz menção também ao fato de não só deverem afetar as instituições militar, mas que será também competência para processamento e julgamento da Justiça Militar. Lembre-se que deve obedecer a dois requisitos, os quais são o *local*, que deve ser sujeito à administração militar, e a *natureza do crime*, que deve atingir as instituições militares ou a segurança nacional

b) *Em tempo de guerra*



Tempo de Guerra – Considerando o CPM, em seu art. 15, o tempo de guerra começa com a declaração ou reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

Contudo, paralelamente, a CRFB/88, em seu art. 84, XIX, diz que compete privativamente ao Presidente da República, no caso de agressão estrangeira,



autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional.

Para fins práticos, devemos entender que a pena de morte, cuja natureza se encontra dentre as principais, conforme o art. 5º, XLVII, "a" da CRFB/88, somente acontece no caso de guerra declarada, conforme o trâmite que explicamos através do art. 84, XIX. Vimos aí que o trâmite apenas acontece quando estamos diante de uma **agressão estrangeira**, ou seja, significa que adotamos a **teoria defensiva**.

Em caso de guerra declarada, mas quando estamos nós mesmos sendo os agressores, pela letra fria da Constituição Federal, nestes dois dispositivos, não haverá pena de morte. Muito menos haverá caso de mobilização nacional, já que o art. 5º, XLVII, "a", foi bastante claro ao apenas se referir à **guerra declarada, conforme art. 84, XIX**.

Por outro lado, o fato de não haver pena de morte, seja por conta de não ser uma guerra declara pela agressão estrangeira ou por ser apenas uma mobilização nacional, não significa que não será reconhecido o **tempo de guerra**. Ora, **tempo de guerra** não significa guerra, mas sim um período delicado, pois, como sabemos este período abarca ou uma guerra declarada, agressiva ou defensiva, ou uma mobilização nacional, conforme o art. 15 do CPM.

Sendo assim, será possível a aplicação do CPM e do CPPM quanto aos crimes tipificados para o tempo de guerra, juntamente com a forma de processamento e julgamento, **exceto no que tange aos crimes que tenham como pena a morte**, nos casos de mobilização nacional ou guerra declarada de forma **agressiva**.

Agora, se for guerra declarada na forma defensiva, nos trâmites do art. 84, XIX, da CRFB/88, toda a disposição, pena de morte e a forma de execução, disposta pelo CPPM, será aplicada amplamente

b.1) Aos mesmos casos previstos para o tempo de paz (II, "a") – Trata-se das hipóteses narradas acima, do inciso I, desde a alínea "a" até "e".

b.2) Em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações (II, "b") – Trata-se de processamento e julgamento por crime militar em local sob a força brasileira ou de algum aliado. Deve-se levar em conta que, em período de guerra, as forças militares aliadas estão sempre em comprometimento com a causa, e que acabam-se tornando, respeitada a soberania de cada um, uma força só.

b.3) Em território estrangeiro militarmente ocupado (II, "c") – Trata-se de processamento e julgamento por crime militar que ocorreu em local onde o Brasil ocupou militarmente. Ou seja, aquele local tomado de pela força brasileira.





O **Superior Tribunal Militar** é o órgão superior da Justiça Militar da União. É formado por quinze ministros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. São três representantes da Aeronáutica, três representantes da Marinha e quatro do Exército, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira (oficiais generais).

Os cinco ministros civis são três advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional; um Juiz Federal da Justiça Militar e um membro do Ministério Público Militar.

Abaixo do STM estão as doze **Circunscrições Judiciárias Militares**, que, por sua vez, são compostas pelas **Auditorias**. Hoje não existem mais auditorias especializadas, sendo possível a qualquer delas julgar militares oriundos das três forças armadas.

Nas Auditorias há os conselhos permanentes e os conselhos especiais, dos quais já falamos.



(PM-PA - 2023) Acerca do processo penal militar e da sua aplicação, assinale a opção correta.

- a) Aplicam-se as normas do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em tempo de paz, a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, desde que sejam de propriedade pública.
- b) As normas de processo penal militar prevalecem sobre as normas de convenção ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário, haja vista a especialização da justiça militar.
- c) A lei processual penal militar não admite interpretação extensiva nem restritiva, apenas interpretação literal.
- d) Os casos omissos no Código de Processo Penal Militar (CPPM) serão supridos pela jurisprudência, pelos princípios gerais de direito e pela analogia, mas não o serão pelos usos e costumes militares, por ausência de previsão legal no CPPM.
- e) O Código de Processo Penal Militar (CPPM) é aplicado fora do território nacional, em tempo de paz, em zona ou lugar sob a administração ou vigilância de força militar brasileira.



COMENTÁRIOS:

A letra A está **incorreta**, pois aplica-se o CPPM, em tempo de paz, aos crimes ocorridos a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;

A letra B está **incorreta**, pois o CPPM não se sobrepõe às normas previstas em Convenções ou Tratados Internacionais.

A letra C está **incorreta**, a lei processual penal militar admite tanto a interpretação extensiva, como a restritiva, mas claro, dando preferência à interpretação literal.

A letra D está **incorreta**, pois, conforme art. 3º, "c", é possível a supressão de lacunas por meio dos usos e costumes militares

A letra E está **correta**, pois é a previsão legal do art. 4º, I, "c" do CPPM. Lembrando que tanto no CPM como no CPPM adota-se a extraterritorialidade irrestrita ou incondicionada.

GABARITO: E



Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão **a partir da sua vigência**, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

O CPPM, em seu art. 5º, adotou o mesmo princípio que o CPP adotou em relação ao tempo da aplicação da lei processual, que é, no caso o *tempus regit actum*. Ou seja, a lei terá **aplicação imediata** a partir de sua vigência, respeitando os demais atos já praticados sob vigência da lei anterior, e aplica-se até mesmo aos que ainda estão pendentes. Nesse sentido, julgou o STM:

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA DO CPJ PARA JULGAMENTO DE RÉU EX-MILITAR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. APLICABILIDADE DE TESE JURÍDICA FIRMADA EM IRDR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO POR MAIORIA. Após confirmação pelo CPJ de sua competência, com fulcro na tese jurídica firmada pelo Plenário desta Corte



*Castrense, no processo nº 7000425-51.2019.7.00.0000, que entendeu pela competência do Conselho Permanente de Justiça para julgamento de civis que perderam a condição de militar, afastando a atuação monocrática do Juízo, a DPU manejou o presente recurso para suspender o pleito até o trânsito em julgado do IRDR, uma vez que pendia, quando da interposição do RSE, julgamento de Embargos de Declaração. Em contrapartida, firmou esta Corte Castrense a **aplicação imediata** da tese fixada no referido incidente processual aos feitos em curso no 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, com fulcro no corolário **tempus regit actum**”⁷*

A ressalva que se faz é em relação ao art. 711 do CPPM, no que tange aos processos pendentes, na qual caberá a lei mais benéfica, em relação aos assuntos que tratem de prisão provisória, ou a lei anterior, em caso de recurso com prazo já iniciado, produção de prova já iniciada ou em relação às perícias já iniciadas

*Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da **Justiça Militar Estadual**, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.*

Segundo o art. 6º do CPPM, a JME obedecerá às normas processuais penais castrenses, no que for aplicável, exceto no que tange à *organização de Justiça*, aos *recursos* e à *execução de sentença*. No que tange a execução de sentença, interessante mencionar que o CPPM firmou a aplicação do Recurso em Sentido Estrito, devendo então obedecer às regras do CPPM, no art. 516 e seguintes. Nesse sentido, decidiu o STM:

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. CONDENAÇÃO. CONCUSSÃO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PENA. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. A Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, no seu artigo 197, consagra o Agravo em Execução como via para o Ministério Público e a Defesa escoarem o seu inconformismo com as decisões proferidas pelo Magistrado no processo de execução. Considerando que a legislação de regência no âmbito desta Justiça Militar da União não contempla o manejo desse tipo de Recurso, é certo que em situações tais, na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte Castrense, a irresignação é processada seguindo-se o rito do Recurso em Sentido Estrito. Inconformada com as condições da execução da pena, a Defesa constituída manejou o competente Agravo em Execução, tendo dirigido a sua irresignação ao Juízo da Execução que, por sua vez, admitiu o pedido como Recurso em Sentido Estrito, tendo sido cumprida a exigência prevista no art. 520 do Código de Processo Penal Militar, quando ratificou o decisum vergastado. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.”⁸

Enquanto isso, nas Justiças Militares Estaduais, aplica-se o disposto no art. 197 da Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais.

⁷ STM, RSE 7000307-41.2020.7.00.0000, Rel. Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, j. 20.08.2020

⁸



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.